



## A CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988 E ATUAÇÃO DO BRASIL NA ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS

Mauro Luiz Jecker Vieira<sup>1</sup>

### I. Introdução

Concebido no contexto da retomada da democracia, o Art. 4º da Constituição Federal de 1998 traduz o consenso da sociedade brasileira sobre a maneira de inserção do Brasil no mundo. Por meio de normas-princípio programáticas, o constituinte forneceu elementos para orientar a concepção e a execução da política externa, área temática que a própria Constituição situou na esfera das competências privativas do Presidente da República.

São os seguintes os princípios constitucionais pelos quais o Estado brasileiro deve pautar sua atuação na seara internacional:

Art. 4º A República Federativa do Brasil rege-se nas suas relações internacionais pelos seguintes princípios: I - independência nacional; II - prevalência dos direitos humanos; III - autodeterminação dos povos; IV - não-intervenção; V - igualdade entre os Estados; VI - defesa da paz; VII - solução pacífica dos conflitos; VIII - repúdio ao terrorismo e ao racismo; X - cooperação entre os povos para o progresso da humanidade; X - concessão de asilo político.

Parágrafo único. A República Federativa do Brasil buscará a integração econômica, política, social e cultural dos povos da América Latina, visando à formação de uma comunidade latino-americana de nações.

Há significativa convergência entre o Art. 4º da Constituição e os princípios e propósitos das Nações Unidas, elencados nos Arts. 1º e 2º da Carta da ONU. Essa correspondência reflete o quão arraigada está, na consciência coletiva brasileira, a noção de que o País deve ser defensor do multilateralismo como esteio da formação de uma ordem internacional mais justa, solidária e democrática.

Revista Pan-Americana de Direito  
ISSN: 2764-2305  
Data de aceite: 01/10/2021  
<https://periodicosfapad.emnuvens.com.br/rtpj/article/view/2>  
Organizado pelo Ministro: José Barroso Filho

<sup>1</sup> Ministro de Primeira Classe do Quadro Especial da Carreira de Diplomata do Ministério das Relações Exteriores, atualmente é o Representante Permanente do Brasil junto às Nações Unidas. Bacharel em Direito pela Universidade Federal Fluminense – UFF, Rio de Janeiro, (Brasil), mesmo ano em que concluiu o Curso de Preparação à Carreira de Diplomata do Instituto Rio Branco. No ano seguinte, ingressou na carreira diplomática, como Terceiro-Secretário. Ascendeu a Conselheiro em 1987; a Ministro de Segunda Classe, em 1993; e a Ministro de Primeira Classe, em 1999. Todas as promoções por merecimento. Desde 2014 passou para o Quadro Especial.



O presente artigo tem por objetivo explorar os pontos de contato entre os princípios constitucionais da política externa brasileira e os princípios e propósitos das Nações Unidas. Para tanto, primeiramente serão abordadas algumas convergências quanto a elementos estruturais da ordem jurídica internacional, para então demonstrar como o Art. 4º da Constituição atua como o norte diplomático do Brasil em sua atuação em cada um dos três pilares das Nações Unidas - paz e segurança, direitos humanos e desenvolvimento sustentável.

## **II. Elementos estruturais da ordem internacional**

Ao menos três dos princípios previstos no Art. 4º da Constituição refletem elementos fundamentais da estrutura da ordem jurídica internacional contemporânea: independência nacional (inciso I), autodeterminação dos povos (inciso III) e igualdade entre os Estados (inciso V).

Em termos de política externa, pautar-se pela independência nacional significa pautar-se em primeiro lugar pelos interesses do Brasil e do seu povo, mas tendo sempre presente que essa prerrogativa se aplica a todos os demais Estados soberanos reconhecidos pelo país na ordem internacional. A independência nacional é, em suma, o próprio fundamento do multilateralismo, que encontram sua máxima expressão na igualdade entre os Estados. Assim, é possível afirmar que a independência nacional e a igualdade entre os Estados são as duas faces de um mesmo fenômeno. Para garantir a verdadeira e duradoura independência, é preciso assegurar a existência de uma ordem internacional pautada no direito, na qual nenhum outro Estado terá o poder de impor aos demais os seus interesses, sendo todos iguais enquanto membros da comunidade de nações.

A autodeterminação é o princípio que garante a todos os povos o direito de fazer suas escolhas livre de intervenções externas, inclusive a definição de seu estatuto político. Nos casos de liberação colonial em relação à potência estrangeira, a autodeterminação dos povos se traduz no direito à independência, ou seja, a constituir nova entidade soberana. Nos casos de demandas por minorias, se traduz no direito à autonomia: preservada a integridade territorial, há o direito de contar com normas que preservem e protejam a identidade da minoria populacional. A recente participação do Brasil no processo perante a Corte Internacional de Justiça em torno de parecer consultivo sobre a situação do Arquipélago de Chagos, desmembrado do território de Maurício no contexto de seu processo de descolonização do Reino Unido, é um dos exemplos de como o Art. 4º da Constituição orienta a atuação diplomática brasileira.

## **III. Atuação do Brasil no pilar de Paz e Segurança**

No que tange à atuação brasileira no pilar de paz e segurança das Nações Unidas, deve-se destacar os princípios de não-intervenção (inciso IV), defesa da paz (inciso VI), solução pacífica dos conflitos (inciso VII) e repúdio ao terrorismo (inciso VIII)



A não-intervenção é desdobramento crucial da noção de soberania. É possível que haja tensões entre a não-intervenção e outros princípios constitucionais da política externa, como a prevalência dos direitos humanos. É fundamental ressaltar, portanto, que conflitos entre normas-princípio se resolvem de modo distinto dos conflitos entre normas-regra. Como as regras têm conteúdo normativo determinado, antinomias são equacionadas com base nos critérios de hierarquia (*lex superior*), cronologia (*lex posterior*) ou de especificidade (*lex specialis*). Princípios, por outro lado, se caracterizam por elevado grau de indeterminação, de modo que eventual tensão entre normas dessa natureza exigirá do intérprete um exercício de ponderação, conjugando a aplicação simultânea de todos. É da ponderação entre os princípios de não-intervenção, defesa da paz, solução pacífica dos conflitos e prevalência dos direitos humanos que emergiu a noção de não-indiferença, que tem continuamente informado a política externa brasileira. Resultante da confluência de todos esses vetores, a não-indiferença significa que:

sempre que chamado, e na medida de nossas possibilidades, o Brasil tem contribuído para a superação de crises que ameaçam a ordem constitucional e a estabilidade de países amigos. Não acreditamos na interferência em assuntos internos de outros países, mas tampouco nos refugiamos na omissão e na indiferença diante de problemas que afetam nossos vizinhos.<sup>2</sup>

A não-indiferença está na raiz do engajamento brasileiro nas operações de manutenção da paz mandatadas pelas Nações Unidas. O Brasil participou já na primeira operação de paz criada pela ONU, em 1956, no contexto da crise de Suez ("United Nations Emergency Force" – UNEF) e, desde então, integrou 41 operações, contribuindo com mais de 50 mil militares, policiais e civis. Priorizamos a participação em operações em países com os quais mantemos laços históricos e culturais mais próximos, como as missões realizadas em Angola, Moçambique, Timor-Leste e, mais recentemente, no Haiti e no Líbano. Nossa participação está condicionada, ademais, à observância de três princípios: imparcialidade, consentimento das partes do conflito, e não-uso da força (exceto em caso de legítima defesa ou defesa do mandato). Cabe frisar que as operações de manutenção paz são criadas em conformidade com a Carta das Nações Unidas e, portanto, não constituem forma de intervenção.

Também a posição brasileira no longo debate sobre a "responsabilidade de proteger" foi influenciada pela noção de não-indiferença. O Brasil tem consistentemente advogado que, para proteger os civis de genocídio, crimes de guerra e crimes contra a humanidade, sejam sempre priorizadas as medidas preventivas, que abrangem do tratamento das causas profundas dos conflitos (muitas vezes associadas à marginalização social, econômica ou cultural) a esforços diplomáticos de conciliação ou mediação. Os princípios de defesa da paz, solução pacífica dos conflitos e não-

<sup>2</sup> BRASIL. Discurso proferido pelo Presidente Luiz Inácio Lula da Silva por ocasião da abertura do Debate Geral da LIX Assembleia Geral das Nações Unidas, em 21 de setembro de 2004. Disponível em [www.itamaraty.gov.br](http://www.itamaraty.gov.br).



intervenção levam o Brasil a considerar o recurso à força militar como uma medida excepcional e que deve estar condicionada ao esgotamento de todas as alternativas não-militares. E, nos casos em que o recurso à força possa ser contemplado, é condição rigorosamente necessária a obtenção de autorização prévia do Conselho de Segurança (ou, excepcionalmente, da Assembleia Geral<sup>3</sup>). Não pode haver uso da força sem incontestado respaldo na Carta da ONU. Violações à proibição do uso da força tendem a agudizar as crises internacionais e, adicionalmente, têm o efeito pernicioso de abrir caminho para a erosão da autoridade da Carta. Por esse motivo, o Brasil celebrou a ativação da competência do Tribunal Penal Internacional para julgar crimes de agressão, em 17 de julho de 2018, e permanece comprometido com a ratificação das Emendas de Kampala sobre o Crime de Agressão.

Devemos nos conscientizar dos limites da ação militar. Uma das principais lições desses primeiros anos do século XXI é que o recurso à força, mesmo quando realizado em nome da proteção de civis, pode acarretar mais danos do que benefícios. A tragédia humana vista na atual crise de refugiados e na propagação do terrorismo são exemplos dos efeitos que podem advir de ações desagregadoras, sobretudo quando não sucedidas por genuína atenção no pós-conflito.

O Brasil está convencido de que a maneira mais eficaz de exercer nossa responsabilidade de proteger as populações civis é prevenindo a ocorrência de conflitos. Isso não significa somente valorizar a diplomacia e os meios pacíficos de solução de controvérsias. Significa, igualmente, tratar as causas profundas dos conflitos, que frequentemente estão associadas às desigualdades econômicas, à exclusão social, à intolerância religiosa e à xenofobia. Promover sociedades mais inclusivas é, também, condição essencial para que nossa luta contra o terrorismo seja efetiva. O Brasil condena com veemência o terrorismo, em todas suas formas e manifestações. O combate a esse flagelo deve ser feito sempre com respeito ao direito internacional, sob pena de ser contraproducente.

Um país constitucionalmente orientado a defender a paz e a solução pacífica de conflitos deve favorecer o multilateralismo e fortalecer as Nações Unidas, inclusive mediante a atualização da composição do Conselho de Segurança para refletir a realidade do século XXI.

Apenas um Conselho de Segurança verdadeiramente representativo e transparente, que permita um grau maior de participação dos Estados-membros, poderá traduzir adequadamente os interesses da comunidade internacional, sobretudo dos países em desenvolvimento, nos dias de hoje. A expansão do órgão, com o ingresso de novos membros permanentes e não-permanentes, contribuirá para que suas decisões sejam tomadas com mais equilíbrio e de forma mais inclusiva, legítima e eficaz.

---

<sup>3</sup> Referência ao precedente criado pela Resolução 377(V) da Assembleia Geral da ONU, também conhecida como "Unidos para a paz".



Um sistema multilateral funcional e lastreado no respeito ao direito internacional propicia, afinal, o melhor ambiente para que países amantes da paz, como o Brasil, possam dar continuidade a seus projetos de desenvolvimento.

#### IV. Atuação do Brasil no pilar de Direitos Humanos

A Constituição tem a defesa dos direitos e garantias fundamentais da pessoa humana como um de seus eixos estruturantes. Esses direitos são universais, atrelados ao reconhecimento da própria dignidade do ser humano e são inerentes a toda e qualquer pessoa, independentemente de sua condição, origem ou circunstâncias pessoais. Pode-se afirmar que, nesse ponto, a Carta Magna de 1988 transpôs para o plano doméstico as disposições já vigentes no arcabouço normativo que constituíam o regime internacional dos direitos humanos.

O início desse regime pode ser identificado na Declaração Universal dos Direitos Humanos, documento fundamental na história dos direitos humanos, proclamada pela Assembleia Geral das Nações Unidas em Paris, em 10 de dezembro de 1948, por meio da Resolução 217 A (III) da Assembleia Geral<sup>4</sup>. Em marco inédito no plano internacional, o documento reconheceu a proteção universal dos direitos humanos, "sem distinção de qualquer espécie, seja de raça, cor, sexo, idioma, religião, opinião política ou de outra natureza, origem nacional ou social, riqueza, nascimento, ou qualquer outra condição." <sup>5</sup>

Fiel a esse princípio, inserido no inciso III do Art. 4º da Constituição de 1988, o Brasil é parte da quase totalidade das convenções a ONU em matéria de direitos humanos. De fato, dos nove "tratados núcleo" ("core treaties") do sistema multilateral de direitos humanos, o Brasil ratificou oito deles: (i) o Pacto Internacional sobre Direitos Cívicos e Políticos<sup>6</sup> (ratificação em 1992); (ii) o Pacto Internacional sobre Direitos Econômicos, Sociais e Culturais<sup>7</sup> (ratificação em 1992); (iii) a Convenção Internacional sobre a Eliminação de todas as Formas de Discriminação Racial<sup>8</sup> (ratificação em 1968); (iv) a Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher<sup>9</sup> (ratificação em 1984); (v) a Convenção Contra a Tortura e Outros Tratamentos ou Penas Cruéis,

<sup>4</sup> Disponível em << [http://www.un.org/ga/search/view\\_doc.asp?symbol=A/RES/217\(III\)&Lang=E](http://www.un.org/ga/search/view_doc.asp?symbol=A/RES/217(III)&Lang=E)>>. Consulta em 16/04/2018.

<sup>5</sup> Artigo II da Declaração Universal dos Direitos Humanos. (Resolução 217 A (III)/1948, da Assembleia Geral das Nações Unidas).

<sup>6</sup> Promulgado no Brasil pelo Decreto nº 592, de 6 de julho de 1992.

<sup>7</sup> Promulgado no Brasil pelo Decreto nº 591, de 6 de julho de 1992.

<sup>8</sup> Promulgada no Brasil pelo Decreto nº 65.810, de 8 de dezembro de 1969.

<sup>9</sup> Promulgada no Brasil, com reservas, pelo Decreto nº 89.460, de 20 de março de 1984, e re-promulgada, com retirada de reservas, exceto quanto à jurisdição da Corte Internacional de Justiça (Art. 29, parágrafo 2), pelo Decreto nº 4.377, de 13 de setembro de 2002.



Desumanos ou Degradantes<sup>10</sup> (ratificação em 1989); (vi) a Convenção dos Direitos da Criança<sup>11</sup> (ratificação em 1990); (vii) a Convenção Internacional para a Proteção de Todas as Pessoas contra o Desaparecimento Forçado<sup>12</sup> (ratificação em 2010); e (viii) a Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência<sup>13</sup> (ratificação em 2008). Único dos chamados "tratados núcleo" de direitos humanos ainda pendente de ratificação, a Convenção Internacional sobre a Proteção dos Direitos de Todos os Trabalhadores Migrantes e dos Membros das suas Famílias<sup>14</sup>, encontra-se em fase de aprovação pelo Congresso Nacional, nos termos do Art. 84, inciso VIII, da Constituição Federal de 1988. A cada um desses tratados, corresponde um Comitê, composto por peritos independentes eleitos pelos Estados parte do instrumento internacional, cujas funções são: (i) considerar os relatórios periódicos elaborados pelos Estados partes; (ii) receber e avaliar as reclamações de indivíduos ou grupos de indivíduos sobre descumprimento de obrigações do tratado (ver comentário detalhado mais abaixo); (iii) conduzir investigações em países específicos; (v) adotar comentários gerais com interpretações de dispositivos dos tratados; e (vi) organizar discussões temáticas relacionadas aos tratados<sup>15</sup>.

Além dos "tratados núcleo" acima mencionados, o Brasil também ratificou a quase totalidade dos protocolos facultativos a esses instrumentos: (i) o Protocolo Facultativo ao Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos e o Segundo Protocolo Facultativo ao Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos com vistas à Abolição da Pena de Morte<sup>16</sup> (ratificação em 2009); (ii) o Protocolo Facultativo à Convenção contra a Tortura e Outros Tratamentos ou Penas Cruéis, Desumanos ou Degradantes (ratificação em 2007)<sup>17</sup>; (iii) o Protocolo Facultativo à Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher<sup>18</sup> (ratificação em 2002); (vi) o Protocolo Facultativo à Convenção sobre os Direitos da Criança relativo ao envolvimento de crianças

<sup>10</sup> Promulgada no Brasil pelo Decreto nº 40, de 15 de fevereiro de 1991.

<sup>11</sup> Promulgada no Brasil pelo Decreto nº 99.710, de 21 de novembro de 1990.

<sup>12</sup> Promulgada no Brasil pelo Decreto nº 99.710, de 21 de novembro de 1990.

<sup>13</sup> Promulgada no Brasil pelo Decreto nº 6.949, de 25 de agosto de 2009.

<sup>14</sup> Adotada pela Resolução 45/158, de 18 de dezembro de 1990, durante a 48ª Sessão da Assembleia Geral das Nações Unidas, e encaminhada pela Presidência da República ao Congresso Nacional pela Mensagem nº 696, de 13 de dezembro de 2010. Disponível em <<[http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop\\_mostrarintegra;jsessionid=5D440801BA1D10FCDF1B63DB248BD368.node1?codteor=831268&filename=Avulso+-MSC+696/2010](http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra;jsessionid=5D440801BA1D10FCDF1B63DB248BD368.node1?codteor=831268&filename=Avulso+-MSC+696/2010)>>. Acesso em 16/04/2018.

<sup>15</sup> Informações adicionais sobre os Comitês das Convenções da ONU sobre Direitos Humanos estão disponíveis no sítio da internet do Escritório do Alto Comissariado da ONU para Direitos Humanos: <<<https://www.ohchr.org/EN/HRBodies/Pages/WhatTBDo.aspx>>>.

<sup>16</sup> Promulgados no Brasil pelo Decreto Legislativo nº 311, de 17 de junho de 2009.

<sup>17</sup> Promulgado no Brasil pelo Decreto nº 6.085, de 19 de abril de 2007.

<sup>18</sup> Promulgado no Brasil pelo Decreto nº 4.316, de 30 de julho de 2002.



em conflitos armados<sup>19</sup> (ratificação em 2004), o Protocolo Facultativo à Convenção sobre os Direitos da Criança referente à venda de crianças, à prostituição infantil e à pornografia infantil<sup>20</sup> (ratificação em 2004) e o Protocolo Facultativo à Convenção sobre os Direitos da Criança Relativo a um Procedimento de Comunicações<sup>21</sup> (ratificação em 2017); e (v) o Protocolo Facultativo à Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência<sup>22</sup> (ratificação em 2008). O único dos protocolos facultativos ainda pendente de assinatura e ratificação pelo Brasil é, dessa forma, o relativo ao Pacto Internacional sobre Direitos Econômicos, Sociais e Culturais.

Dentre esses protocolos, merecem destaque os que estabelecem procedimentos para reclamações individuais e de grupos de indivíduos (tecnicamente denominadas "comunicações") junto aos Comitês: o Protocolo Facultativo ao Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos, o Protocolo Facultativo à Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher, o Protocolo Facultativo à Convenção sobre os Direitos da Criança Relativo a um Procedimento de Comunicações e o Protocolo Facultativo à Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência. Esses protocolos permitem que indivíduos que entendam que o Estado brasileiro tenha descumprido alguma das obrigações internacionais constantes do tratado principal levem seu caso para a análise do Comitê respectivo (Comitê de Direitos Humanos, Comitê sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher, Comitê dos Direitos da Criança e Comitê dos Direitos das Pessoas com Deficiência, respectivamente).

Nos termos desses protocolos, os Estados signatários "reconhecem que o Comitê tem competência para receber e examinar comunicações provenientes de indivíduos sujeitos à sua jurisdição que aleguem ser vítimas de uma violação, por esses Estados Partes, de qualquer dos direitos enunciados"<sup>23</sup>. Desse modo, ao aceder aos referidos protocolos, o Brasil aquiesceu em submeter-se ao escrutínio e às recomendações dos referidos Comitês quanto a alegações de descumprimento das respectivas convenções.

Ainda no tocante ao tratamento dos direitos humanos na Constituição Federal de 1988, merece destaque o fato de a Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência ter sido o primeiro tratado de direitos humanos a receber o *status* de norma constitucional, com a sua aprovação mediante o rito estabelecido pelo §3º do Art. 5º da Carta Magna, acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004:" Os tratados e convenções internacionais sobre direitos humanos que

<sup>19</sup> Promulgado no Brasil pelo Decreto nº 5.006, de 8 de março de 2008.

<sup>20</sup> Promulgado no Brasil pelo Decreto nº 5.007, de 8 de março de 2008.

<sup>21</sup> Promulgado no Brasil pelo Decreto Legislativo nº 85, de 8 de junho de 2017.

<sup>22</sup> Promulgado no Brasil pelo Decreto Legislativo nº 186, de 9 de julho de 2008.

<sup>23</sup> Art. 1º do Protocolo Facultativo ao Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos.



forem aprovados, em cada Casa do Congresso Nacional, em dois turnos, por três quintos dos votos dos respectivos membros, serão equivalentes às emendas constitucionais."

Por fim, cabe destacar a ativa participação do Brasil no Conselho de Direitos Humanos, órgão da Organização das Nações Unidas sediado em Genebra, em cuja pauta está incluído o debate de variados temas relacionados a direitos humanos, bem como o mecanismo de Revisão Periódica Universal, por meio do qual todos os membros da Organização passam por avaliação, por pares, de suas políticas e desafios nessa seara. Desde o estabelecimento do órgão no atual formato, em 2006<sup>24</sup>, o Brasil deixou de estar no Conselho apenas no ano de 2016, cumprindo, atualmente, mandato até o final do ano de 2019.

Todos esses exemplos práticos demonstram a plena inserção do Brasil nas atividades das Nações Unidas no pilar de defesa e de promoção de direitos humanos após a Constituição Federal de 1988.

## V. Atuação do Brasil no pilar de Desenvolvimento Sustentável

A menção à cooperação entre os povos para o progresso da humanidade, constante do inciso IX do Art. 4º da Constituição Federal de 1988, pode ser interpretada como referência ao próprio multilateralismo como meio de tratar as questões globais que afetam a todos os países na busca do pleno desenvolvimento. Nesse sentido, a cooperação internacional para o progresso da humanidade é um dos objetivos fundamentais da participação do Brasil no sistema multilateral. O país tem sido ativo integrante da comunidade internacional e tem sempre contribuído para a formulação de respostas multilaterais aos problemas que, por serem efetivamente globais, demandam respostas amplas, concertadas e coordenadas entre todos os Estados. Nesse sentido, a conclusão do Acordo de Paris sob a Convenção-Quadro das Nações Unidas sobre Mudança do Clima<sup>25</sup>, que contou com a participação central e direta do Brasil, figura como exemplo da atuação do país no âmbito do pilar de desenvolvimento sustentável da ONU.

Outro exemplo recente da participação brasileira na ONU pode ser encontrado na Agenda 2030 para o Desenvolvimento Sustentável, adotada pela Resolução nº 1, de 21 de outubro de 2015, durante a 70ª Sessão da Assembleia Geral das Nações Unidas<sup>26</sup>. Trata-se de ousado conjunto de 17 Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS), de caráter universal, a serem alcançados, individual

<sup>24</sup> Criado por meio da Resolução 251, de 3 de abril de 2006, durante a 60ª Sessão da Assembleia Geral das Nações Unidas. Disponível em << [http://www2.ohchr.org/english/bodies/hrcouncil/docs/A.RES.60.251\\_En.pdf](http://www2.ohchr.org/english/bodies/hrcouncil/docs/A.RES.60.251_En.pdf) >>. Consulta em, 17/04/2018.

<sup>25</sup> Promulgado no Brasil pelo Decreto nº 9.073, de 5 de junho de 2017.

<sup>26</sup> Disponível em << [http://www.un.org/en/ga/search/view\\_doc.asp?symbol=A/RES/70/1](http://www.un.org/en/ga/search/view_doc.asp?symbol=A/RES/70/1) >>. Acesso em 17/04/2018.



e coletivamente, pelos Estados Membros das Nações Unidas até o ano de 2030. Tendo em foco a promessa de "não deixar ninguém para trás", esses objetivos incluem, por exemplo, a erradicação da pobreza (ODS 1), a garantia de educação inclusiva, equitativa e de qualidade para todos (ODS 4), a igualdade de gênero e o empoderamento de mulheres e meninas (ODS 5), a garantia de padrões sustentáveis de consumo e de produção (ODS 12), a adoção de medidas urgentes para combater a mudança do clima e os seus impactos (ODS 13), a promoção de sociedades pacíficas e inclusivas para o desenvolvimento sustentável (ODS 16), entre outros.

## VI. Conclusão

O alinhamento entre o Art. 4º da Constituição e os princípios e propósitos das Nações Unidas, elencados nos Arts. 1º e 2º da Carta da ONU, é demonstração do compromisso do Brasil com o multilateralismo - o que, por seu turno, reflete a convicção da necessidade de construir uma ordem internacional mais justa, solidária e democrática.

Os princípios de política externa inseridos no Art. 4º da Constituição atuam como normas-princípio programáticas para orientar a inserção internacional do País, inclusive em cada um dos três pilares temáticos das Nações Unidas - paz e segurança, direitos humanos e desenvolvimento sustentável.

### Como citar este artigo:

VIEIRA, M. L. I. A Constituição Federal de 1988 e Atuação Do Brasil na Organização das Nações Unidas. **Revista Pan-americana de Direito**, Curitiba (PR), v. 1, n. 1, 2021. Disponível em: <https://periodicosfapad.emnuvens.com.br/rtpj/article/view/2>.